

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 06 de outubro de 2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 042579/2015 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022914-90.2009.8.10.0001

Apelante: Editora Globo S/A

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte

Apelado: Neian Milhomem Cruz

Advogado: Jamil Maluf Neto e Marcelo Bruno Martins Feitosa

Relator: DES. José de Ribamar Castro

Revisor: Des. Antonio Guerreiro Júnior

ACÓRDÃO Nº _____ / _____

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALISTICA IMPRESSA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM CÍVEL - REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL - CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. APELO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, decidiu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela nova ordem político-constitucional brasileira, excluindo-a integralmente do ordenamento jurídico. Assim sendo, não há mais que ser observado os ditames do art. 32, § 1º da referida lei, que indicava o Juízo Criminal como competente para dirimir os feitos com este fundamento. Preliminar rejeitada.

II - A informação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Se o veículo de comunicação desborda dessa pauta estabelecida, de forma inexorável incide a responsabilidade civil;

III - Intenta o jornalista induzir o leitor a criar um juízo de valoração sobre a conduta do magistrado, que após realizar varias ações coercitivas no processo ao qual a reportagem se refere, em um determinado momento, e sem motivo aparente, haveria mudado de opinião, e para se distanciar de quaisquer reprimenda do feito, logo após teria entrado no gozo de férias;

IV - A hipótese configura dano moral in res ipsa, em que a mera conduta ilícita, consubstanciada na veiculação de reportagem ofensiva à honra do Autor, já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo ora Apelado;

V - No caso, não há como se dar guarida ao valor arbitrado pelo Juízo de base, vez que o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) se mostra totalmente fora dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade indicado pelos Tribunais Superiores;

VI - Apelação conhecida e provida. Redução do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor dos danos morais ao patamar de cinquenta mil reais, contra o voto do Des. Marcelo Carvalho Silva, que divergiu apenas quanto ao valor dos danos, reduzindo para trezentos mil reais.

Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Antonio Guerreiro Júnior e Marcelo Carvalho Silva.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador Raimundo Nonato de Carvalho Filho.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Editora Globo S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Termo de São Luís da Comarca da Ilha que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, proposta por Neian Milhomem Cruz, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Consta na inicial do Requerente, ora Apelado, em síntese que, sendo Magistrado Federal, não obstante ter conduta pessoal e profissional ilibadas, foi surpreendido por uma matéria jornalística impressa publicada pela revista Época, que faz parte do Grupo Empresarial da Apelante, citando seu nome de maneira difamatória, vez que leva o leitor a entender que o Autor teria prevaricado no exercício de suas funções judicantes numa das Varas Federais do Maranhão, pois referida reportagem faria crer na mente do público leitor que teria agido de má-fé, prevaricando no cargo de Juiz Federal, por não ter decretado a prisão preventiva dos investigados pela Polícia Federal, mencionados pela Revista Época sob o título de "O grupo da Poli de 78", publicado na edição nº 543, do dia 13 de outubro de 2008, às fls. 120/123, na Seção Brasil Investigação.

Preliminarmente, a Recorrente sustenta a incompetência da Justiça Comum para apreciar o pedido de exercício eventual de direito de resposta.

Em suas razões recursais, a Apelante afirma que a matéria jornalística indicada guarda estrita fidelidade com os fatos, onde não se vislumbra qualquer ato ofensivo a honra do Apelado, sendo que a Editora jamais emitiu juízo de valor acerca de qualquer relação de causalidade entre a atuação do magistrado, ao indeferir a prisão processual requerida para os acusados do inquérito encetado pela Polícia federal, e a concessão de suas férias.

Aduz ainda, que o Juízo Monocrático foi induzido ao erro pelo Apelado, quando fez crer na sua exordial que este teria participado ou até mesmo se beneficiado injustamente no esquema de corrupção em licitações no qual conduzia o processo criminal, sendo impróprio a retirada de frase de toda uma estrutura textual e querer dar interpretação deveras extensiva sobre a escrita literal de nove palavras.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, sendo o Apelado condenado em custas e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório, declarando ainda a incompetência da Justiça Comum Cível para apreciar o pedido de exercício ao eventual direito de resposta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/188, onde requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho, às fls. 194/196, consignou não existir interesse no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, quanto à alegada incompetência da Justiça Comum Cível para apreciar o pedido de exercício de eventual direito de resposta, não assiste razão a ora Apelante.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, decidiu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela nova ordem político-constitucional brasileira, excluindo-a integralmente do ordenamento jurídico.

Assim sendo, não há mais que ser observado os ditames do art. 32, § 1º da referida lei, que indicava o Juízo Criminal como competente para dirimir os feitos com este fundamento.

Nesse sentir, não merece amparo a irresignação da Apelante quanto a este ponto. Assim, rejeito a preliminar.

De início, cabe observar que encontramos aqui mais um exemplo das causas que tem sido alvo de exame, inclusive por parte deste Tribunal de Justiça, relativas à responsabilização por danos morais de empresa jornalística, por matérias veiculadas em seus meios de comunicação, com supostos abusos a liberdade de imprensa.

Analisando detidamente os autos, percebe-se não assistir razão a ora Apelante, uma vez que se vislumbra, numa leitura em contexto geral da matéria jornalística, às fls. 45/46, ofensa à honra e integridade moral desabonadora ao Magistrado, visto que sugere a mudança repentina de posicionamento do juiz, indicando favorecimento ou interesse pessoal.

Colaciono aqui, trecho da reportagem veiculada no dia 13 de outubro de 2008 pela Apelante, que assim dispõe:

"O juiz substituto Neian Milhomem da Cruz, relator do inquérito na primeira instância da Justiça Federal do Maranhão, negou o pedido de prisão de Fernando Sarney. O juiz é o mesmo que, há meses, vinha atendendo aos pedidos da polícia e do MP para interceptar telefones e quebrar sigilos bancário e fiscal dos investigados. Tão logo negou a prisão, tirou dois meses de férias. O inquérito prossegue e o Ministério Público pretende apresentar a denúncia por corrupção, tráfico de influência e evasão de divisas."

Nos termos do que alega o Autor em sua inicial, quando afirma que a Editora Globo (Revista Época) veiculou seu nome em matéria sobre o assunto, em um contexto que se infere a prática de favorecimento de partes e corrupção, pode-se extrair do texto clara extrapolação a liberdade de imprensa de cunho informativo, vez que apesar de o Autor ser o membro do Judiciário responsável pelo andamento do feito, e sendo assim, parte presente da informação veiculada, não descaracteriza o direito de proteção aos seus direitos da personalidade.

Saliente-se, que a liberdade de imprensa implica responsabilidade. Quando atua dentro do limite da legalidade e de princípios éticos a participação da imprensa na construção da democracia é fundamental e nesse contexto, a liberdade de imprensa passa a ter um caráter preferencial entre os demais direitos constitucionais. Todavia, quando ocorre violação à dignidade da pessoa humana o direito de informação e expressão continua a existir, porém, despido do referido caráter preferencial.

Assim, cabe ressaltar que a informação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Se o veículo de comunicação desborda dessa pauta estabelecida, de forma inexorável incide a responsabilidade civil.

Na lição de ANTONINO SCALISE, "Atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular; é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa, e as condições demonstram credibilidade da informação recebida; é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia." (CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Nº 51, Abril/Junho/2002, p. 38). Grifei Ressalte-se que o dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem personalíssima de uma pessoa, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

A Professora Maria Helena Diniz^[1] leciona da seguinte forma: "O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legítima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos".

Na temática do presente caso, onde o foco é a liberdade de imprensa em conflito com os direitos da personalidade, importante destacar o ensinamento do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello quando aduz: "É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender".

Adentrando ao caso, se observa que o magistrado de base toma como fundamento para a condenação em danos morais trecho da reportagem jornalística trazida aos autos, materializada na seguinte frase:

"Tão logo negou a prisão, tirou dois meses de férias."

Ora, vislumbra-se nessa parte retirada da estrutura textual, indicação de nítida ofensa apta a configurar lesão à honra e imagem do Autor, quando intenta o jornalista induzir o leitor a criar um juízo de valoração sobre a conduta do magistrado, que após realizar várias ações coercitivas no processo ao qual a reportagem se refere, em um determinado momento, e sem motivo aparente, haveria mudado de opinião, e para se distanciar de quaisquer reprimenda do feito, logo após teria entrado no gozo de férias.

Ocorre que, o veículo de imprensa estabelece liame de causalidade, sem, contudo, atentar que as referidas férias do Autor já haviam sido previamente agendadas administrativamente, conforme faz prova certidão de fls. 49/50.

Assim, possível se aferir, desarrazoada tentativa de criar uma causalidade entre a negativa do pedido de prisão com um contexto onde se infere a prática de favorecimento de partes e corrupção, ou ainda a inserção do nome do magistrado que extrapola o cunho informativo.

Fica portanto, evidenciada a ofensa moral pela simples existência da publicação questionada, vez que corolário a verificação do evento danoso esta o direito a obrigação desta decorrente, sendo dela presumido, porquanto a causação de dano moral independe de prova.

Assim, a hipótese configura dano moral in res ipsa, em que a mera conduta ilícita, consubstanciada na veiculação de reportagem ofensiva à honra do Autor, já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo ora Apelado.

Evidenciado, portanto, o dever de o Apelante indenizar os prejuízos sofridos pelo Apelado, eis que presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais seja: a) conduta ilícita (veicular reportagem ofensiva à honra do Autor); b) culpa ou dolo do agente (inobservância do dever de cuidado); c) a existência de dano (humilhação, sofrimento e angústia); e d) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Sobre o tema, segue o posicionamento desta Segunda Câmara Cível, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. EXCESSO NA INFORMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA IMAGEM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece guarida, pois, nos termos da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". Precedentes: AgRg no Ag 684.923/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005, p. 307; REsp 258.208/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 24.05.2004, p. 256. II - Entendimento seguido por esta Segunda Câmara Cível na AC nº 36.141/2009 - SÃO LUÍS, Acórdão nº 91.043/2010, Relator Des. Raimundo Freire Cutrim, j. 20 de abril de 2010. Preliminar rejeitada. III - O direito fundamental à liberdade de imprensa não constitui direito absoluto, notadamente quando em colisão com outro direito fundamental, de mesma envergadura, da proteção da honra e da imagem das pessoas, inclusive jurídicas. IV - Evidentemente que o periódico, ao cumprir com seu dever de informar a sociedade, não está obrigado a tecer opiniões sobre determinada pessoa, imputando-lhe conduta injuriosa e difamatória. Se o faz, assume o risco de produzir o resultado, surgindo dessa conduta, o dolo de dano, elemento subjetivo dos tipos citados. V - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos envolvidos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - O valor da indenização pelos danos sofridos foi fixado até mesmo abaixo desses critérios. No entanto, inviável a sua majoração em virtude da proibição da reformatio in pejus, impondo-se sua manutenção em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - Os juros de mora, nas indenizações por dano moral, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e a correção monetária para atualização do dano moral observa o que prescreve a Súmula 362 do STJ. VIII - O percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios deve ser mantido por ausência de recurso visando sua majoração, pelo princípio que veda a reformatio in pejus. IX - Apelação desprovida." (Grifei)(Apelação Cível nº 0001506-28.2006.8.10.0040 (118746/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. j. 21.08.2012, maioria, DJe 27.08.2012)

Sendo assim, o Apelado logrou êxito ao fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme o disposto no art. 333, I, da Lei Adjetiva Civil, de modo que demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta da Empresa Jornalística Apelante e os danos suportados pelo Apelado, insurgi então o seu dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 c/c art. 927, ambos do CC.

Anote-se que a alegação dos Recorrentes de que as publicações tinham apenas cunho informativo não é suficiente para eximi-los da responsabilidade em apreço.

Porem, superadas as indagações quanto ao cabimento do pleito indenizatório, necessária é a análise de seu quantum, cuja redução merece provimento. Explico.

É cediço que o tema tem se revelado questão tormentosa no âmbito dos tribunais, tendo em vista a necessidade de promover a efetiva compensação de danos provocados sem que essa fomente a famigerada "indústria do dano moral" ou demandas aventureiras, com enriquecimento sem causa dos litigantes.

Ocorre que a verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido.

Nesse aspecto, para que haja justiça no arbitramento da reparação por danos morais, com base na doutrina, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que deve o magistrado recorrer ao seu prudente arbítrio e experiência na fixação do quantum, considerando principalmente: 1) a extensão do dano e sua repercussão no âmbito de existência da vítima; 2) a gravidade da lesão; 3) a intensidade do dolo ou distância em relação ao comportamento que era exigido nos moldes do dever de cuidado objetivo; 4) razoabilidade, razão meio/fim; 5) proporcionalidade (contraposição de valores); 6) vantagem obtida pelo ofensor e a contribuição da vítima para o ocorrido; 7) as condições pessoais e econômicas das partes e 8) aspecto pedagógico da condenação.

Cabe ressaltar aqui o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. No que concerne à revisão do valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, situação que não se configura na espécie. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 635.923/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Ocorre que no caso em apreço, não há como se dar guarida ao valor arbitrado pelo Juízo de base, vez que o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) se mostra totalmente fora dos padrões de

proporcionalidade e razoabilidade indicado pelos Tribunais Superiores, inclusive destoando do entendimento desta Segunda Câmara Cível quanto aos valores atribuídos a casos análogos.

Nesse sentido, cabe observar os parâmetros já utilizados por esta Segunda Câmara Cível, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. INTEGRIDADE DA HONRA E IMAGEM. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

I. O ordenamento jurídico pátrio contempla como direitos fundamentais tanto a liberdade de expressão e informação (art. 5º, inc. IV e XIV, e 220, ambos da CF/88) e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, da Carta Magna), de modo que havendo colisão entre os direitos em apreço, indispensável será a "ponderação de interesses" à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização, cabendo ao Judiciário a harmonização, bem como determinar qual dos interesses deverá prevalecer.

II. O regular gozo das liberdades de expressão, pensamento e informação pelos veículos jornalísticos ocorre com a reprodução fiel de fatos e veiculação de notícias com o fito de informar a população, desprovidos de qualquer intenção atentatória contra a imagem e honra de terceiros ou em desacordo com a verdade, de modo que nestes termos o órgão de imprensa não ultrapassa quaisquer das balizas constitucionais à atuação jornalística, o que, por consequência, descaracteriza qualquer pleito indenizatório.

III. Não prospera, na espécie, a alegação recursal de que as publicações tinham cunho meramente informativo, vez que a imputação de participação em ato de calúnia ao ora recorrido foi elaborada em tom afirmativo e dissertativo, na medida em a reportagem se embasou nas supostas fragilidades de relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União e fez uso de raciocínio lógico dedutivo, concluindo-se, portanto, que manifestava opiniões pessoais do colunista do periódico demandado.

IV. A fixação do valor de indenização por danos morais deve considerar fatores como: a extensão do dano e sua repercussão no âmbito de existência da vítima; a gravidade da lesão; a intensidade do dolo ou distância em relação ao comportamento que era exigido nos moldes do dever de cuidado objetivo; razoabilidade; proporcionalidade; vantagem obtida pelo ofensor e a contribuição da vítima para o ocorrido; as condições pessoais e econômicas das partes e o aspecto pedagógico da condenação.

V. O quantum indenizatório a título de dano moral fixado com moderação adequada não dá azo à redução pelo Tribunal ad quem, de modo que a redução pretendida é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, sendo que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) está em consonância com o padrão indenizatório da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, razão pela qual a sentença fustigada não merece reparos.

VI. Apelo improvido.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.144/2012, julgado em 09/08/2013, Relator Desembargador Vicente de Castro TJMA). Grifei

Ante o exposto, e sem manifestação ministerial quanto ao mérito, dou provimento ao apelo, reformando a sentença recorrida, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostra em harmonia com os precedentes desta turma e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Desembargador José de RibamarCastro
Relator

[1] Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, SP, 1998.